

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA DE PESSOA FÍSICA POR DOENÇAS GRAVES. ROL
DO INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI FEDERAL N. 7.713/88

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela diretoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – SINDIJUS/MS acerca da isenção de imposto de renda de pessoa física por doenças graves que não constam do rol do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88.

FUNDAMENTAÇÃO:

Para melhor esclarecer o tema da consulta, passaremos a abordar os fundamentos em tópicos.

A. DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88

As doenças graves que geram a isenção de imposto de rendas são estipuladas no texto do inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Sobre a necessidade de interpretação literal (taxatividade) da legislação supracitada, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser incabível a interpretação extensiva da Lei n. 7.713/88. Neste sentido:

É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.¹

Os egrégios tribunais regionais, em decisões recentes, não compactuam do entendimento de que as doenças graves capazes de isentar o imposto de renda de pessoa física são somente as expressas e restritas na Lei Federal n. 7.713/88. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção.

Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp

¹ STJ. EDcl no REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/12/2010.

1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia).

Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha).

O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ.

Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368).

Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007).

A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período.

Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial e apelação improvidas.²

² TRF3. Apelação Cível/Reexame Necessário n. 0007896-25.2011.4.03.6100/SP. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre. Publicado em 25/06/2015.

Em que pese o aludido entendimento do STJ, as cortes de segunda instância, em decisões recentes têm decidido que a doenças graves que não integram o inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, tais como a Alzheimer, fazem jus à isenção de imposto de rendas de pessoa física.

B. DA AUSÊNCIA DE SINTOMAS DA DOENÇA

Com a concessão da isenção de imposto de renda de pessoa física, caso a junta médica constate a inexistência dos sintomas da doença, não há a revogação do benefício isencional, porque a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

Neste sentido, o STJ fixou o entendimento:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.³

No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.

Desta forma, resta demonstrado que após a concessão do benefício isencional ao imposto de renda de pessoa física, mesmo que o beneficiário não apresente os sintomas da enfermidade, este fato por si só, não enseja a revogação do benefício.

CONCLUSÃO:

Levando-se em consideração as explanações sobre a isenção de imposto de renda de pessoa física por doenças graves, concluímos que:

- 1) Apesar do aludido entendimento do STJ, as cortes de segunda instância, em decisões recentes têm decidido que a doenças graves que não integram o

³ STJ. REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010.

inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, tais como a Alzheimer, fazem jus à isenção de imposto de rendas de pessoa física;

- 2) Farão jus à isenção ora tratada somente os aposentados e/ou reformados, inclusive, nos casos em que a enfermidade tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma;
- 3) Após a concessão do benefício, mesmo que o beneficiário passe por junta médica que constate a ausência dos sintomas da doença, não poderá tê-lo revogado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande (MS), 30 de junho de 2015.

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

MARIO CARDOSO JUNIOR
OAB/MS N. 12.534